Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 415/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10329/2013
PROTOCOLO	:	1425834
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 49/2013
CONTRATADO	:	ROVILSON ALVES CORREA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCINAMENTO DE UMA UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
VALOR INICIAL	:	R$ 283.200,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Contrato n. 49/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e o Sr. Rovilson Alves Correa, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, cujo objeto é a locação de imóvel para a instalação e funcionamento de uma unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental, denominada Escola Municipal “Educar para Crescer”.

Analisa-se, neste momento, o procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-10308/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa licitatória e da formalização contratual.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4915/2015, opinou pela regularidade das duas primeiras fases da contratação.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a equipe técnica da 4ª ICE quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual, ante o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 49/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", do RITC/MS; da formalização e teor do Contrato n. 49/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

tabd